



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.003118/2005-84
Recurso nº 137.595
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.411
Data 27 de marco de 2008
Recorrente BIG MAIA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.411

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF anual-cariário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs, tempestivamente, impugnação, na qual alega, em síntese, que as referidas multas são indevidas, uma vez que a empresa seria optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Portanto, estaria dispensada da apresentação da DCTF, nos termos das IN SRF n.ºs 126/1998 e 255/2002.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC) indeferiu o pedido, por entender que não obstante conste nos autos o “Termo de Opção” pelo SIMPLES, consta nos extratos do sistema CNPJ que a empresa só retornou ao SIMPLES em 01/01/2003, estando, portanto obrigada à entrega das referidas DCTFs.

Cientificado, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, utilizando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF do 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 1999, tendo o contribuinte alegado ser improcedente a exigência, por ser optante do SIMPLES.

Ocorre que, como consta nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC, informou que a referida empresa foi excluída do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/03/1999, em razão da constatação de existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do INSS.

Entretanto, a fim de averiguar a existência de obrigação da Contribuinte, quanto à entrega da DCTF no referido período, se torna essencial o exame de documento que comprove a data de ciência pelo contribuinte, do termo de exclusão do SIMPLES

Dessa forma, sendo mister para o deslinde do presente processo que seja verificada a data de ciência pelo contribuinte de sua exclusão do SIMPLES, proponho que seja realizada diligência, para que seja apresentado documento que ateste referida data.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008.


NANCI GAMA - Relatora